



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 133/2025

Florianópolis, data da assinatura.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.932 e 4.933 no RICMS/SC-01.

A referida minuta tem por objetivo regulamentar a Lei nº 19.397, de 5 de agosto de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.

Nesse contexto, a alteração 4.932 promove a inclusão do inciso XXXVI ao caput do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC, prevendo a isenção nas operações internas de um rol taxativo de mercadorias (farinha de trigo, de milho e de mandioca, feijão preto e carioquinha, arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral), com destino a consumidor final. A medida visa garantir a desoneração tributária de itens essenciais à alimentação da população, promovendo justiça fiscal. A delimitação por NCM e a vedação de aditivos asseguram que o benefício seja aplicado exclusivamente a produtos em estado natural ou minimamente processados, preservando o caráter social da medida.

No inciso XXXVII do art. 1º do Anexo 2, é prevista a isenção para toda a cadeia de produção da farinha de arroz e reforça a política de incentivo ao consumo de alimentos básicos e acessíveis, especialmente relevantes para populações com restrições alimentares (como celíacos). A isenção contribui para a redução do custo final ao consumidor e estimula a produção e comercialização local.

A referida minuta tem por objetivo regulamentar a Lei nº 19.397, de 5 de agosto de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.

A norma prevista no inciso XXXVI do art. 1º concede isenção nas operações internas de um rol taxativo de mercadorias, com destino a consumidor final e visa garantir a desoneração tributária de itens essenciais à alimentação da população, promovendo justiça fiscal. A delimitação por NCM e a vedação de aditivos asseguram que o benefício seja aplicado exclusivamente a produtos em estado natural ou minimamente processados, preservando o caráter social da medida.

No inciso XXXVII, a isenção é concedida a toda a cadeia de produção da farinha de arroz e reforça a política de incentivo ao consumo de alimentos básicos e acessíveis, especialmente relevantes para populações com restrições alimentares (como celíacos). A isenção contribui para a redução do custo final ao consumidor e estimula a produção e comercialização local.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Nos termos do §13 do artigo em referência, impõe-se aos contribuintes que, na data de 31 de agosto de 2025, possuírem em estoque mercadorias elencadas nos incisos XXXVI e XXXVII, a obrigatoriedade de proceder ao levantamento quantitativo e valorativo desses bens, com vistas à apuração dos respectivos créditos fiscais anteriormente apropriados. O estorno desses créditos deverá ser efetuado com base nas Notas Fiscais de entrada que documentaram a aquisição das referidas mercadorias, de modo a assegurar a conformidade tributária diante de eventual alteração na sistemática de tributação aplicável. Tal medida visa preservar a neutralidade fiscal e evitar a manutenção de créditos indevidos no âmbito da apuração do ICMS.

Consoante o disposto no §14 do mesmo artigo, o estorno dos créditos fiscais apurados nos termos do parágrafo anterior deverá ser devidamente registrado na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, observando-se a forma parcelada em duas quotas iguais e sucessivas. A primeira parcela, correspondente a cinquenta por cento do valor total do estorno, deverá ser lançada no mês de setembro de 2025, cabendo à segunda parcela o lançamento subsequente. Tal sistemática de registro tem por finalidade mitigar os efeitos financeiros decorrentes da reversão dos créditos, promovendo maior equilíbrio na escrituração fiscal e no fluxo de caixa do contribuinte, sem prejuízo da observância das normas tributárias vigentes.

Como complemento às medidas exonerativas, propõe-se a inclusão no Anexo 3 do RICMS/SC do art. 10-O, permitindo diferimento ao longo de toda a cadeia de produção para os itens dispostos no XXXVI ao caput do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC.

O § 1º prevê uma situação de vedação ao diferimento, nos casos em que os insumos foram adquiridos em operações interestaduais e, portanto, com destaque do imposto. Com isso, visa preservar a integridade da cadeia de crédito tributário. A exceção prevista para operações internas entre estabelecimentos da mesma empresa decorre do entendimento de que tais movimentações não configuram fato gerador do ICMS, tratando-se de mera movimentação patrimonial.

Nos termos do §2º, estabelece-se que, na hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, o crédito fiscal oriundo da operação de aquisição anterior deverá ser estornado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento de destino. Tal exigência decorre do princípio da não cumulatividade do ICMS, considerando que a transferência entre estabelecimentos da mesma empresa não configura fato gerador do imposto, razão pela qual o crédito anteriormente apropriado não pode ser mantido.

Conforme previsto no §3º, na situação descrita no parágrafo anterior, caso a mercadoria objeto da transferência venha a ser posteriormente destinada a operação tributada, o contribuinte poderá proceder ao reconhecimento do crédito fiscal correspondente, desde que o faça mediante demonstrativo próprio, elaborado nos termos da regulamentação específica aplicável. Essa possibilidade visa assegurar a coerência da sistemática do ICMS, permitindo a reconstituição do crédito quando efetivamente houver incidência tributária na saída subsequente da mercadoria.

O §4º trata da dispensa do recolhimento do imposto diferido nas operações realizadas em etapas anteriores da cadeia produtiva, com o objetivo de promover a equalização da carga tributária ao longo da cadeia, mantendo a exonerção tributária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que produzirá efeitos iniciarão a partir de 01 de setembro de 2025, em consonância com o disposto no art. 5º da lei instituidora dos benefícios.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º do Anexo 2	Alteração 4.932	
<p>Art. 1º. São isentas as seguintes operações internas:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>XXXVI - Até 30 de abril de 2026, a saída das seguintes mercadorias da cesta básica de alimentos com destino a consumidor final (art. 1º da Lei nº 19.397, de 2025):</p> <p>a) farinha de trigo e farinha de milho, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, exceto ferro e ácido fólico, classificadas respectivamente nos códigos 1101.00.10 e 1102.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>b) farinha de mandioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1106.20.00 da NCM;</p> <p>c) feijão preto e feijão carioquinha, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 0713.33.19 e 0713.33.99 da NCM; e</p> <p>d) arroz polido, arroz parboilizado polido, arroz parboilizado integral e arroz integral, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 1006.30.21; 1006.30.11; 1006.20.10 e 1006.20.20 da NCM, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim;</p> <p>XXXVII - Com fundamento no Convênio ICMS 224/17, até 30 de abril de 2026, a saída de farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM (art. 2º da Lei nº 19.397, de</p>	<p>A referida minuta tem por objetivo regulamentar a Lei nº 19.397, de 5 de agosto de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.</p> <p>A norma prevista no inciso XXXVI do art. 1º concede isenção nas operações internas de um rol taxativo de mercadorias, com destino a consumidor final e visa garantir a desoneração tributária de itens essenciais à alimentação da população, promovendo justiça fiscal. A delimitação por NCM e a vedação de aditivos asseguram que o benefício seja aplicado exclusivamente a produtos em estado natural ou minimamente processados, preservando o caráter social da medida.</p> <p>No inciso XXXVII, a isenção é concedida a toda a cadeia de produção da farinha de arroz e reforça a política de incentivo ao consumo de alimentos básicos e acessíveis, especialmente relevantes para populações com restrições alimentares (como celíacos). A isenção contribui para a redução do custo final ao consumidor e estimula a produção e comercialização local.</p> <p>Nos termos do §13 do artigo em referência, impõe-se aos contribuintes que, na data de 31 de agosto de 2025, possuírem em estoque mercadorias elencadas nos incisos XXXVI e XXXVII, a obrigatoriedade de proceder ao levantamento quantitativo e valorativo desses bens, com vistas à apuração dos respectivos créditos fiscais</p>

	<p>2025).</p> <p>.....</p> <p>§13. Os contribuintes que possuírem em estoque, na data de 31 de agosto de 2025, mercadorias relacionadas nos incisos XXXVI e XXXVII do <i>caput</i> deste artigo deverão realizar o respectivo levantamento e efetuar o estorno dos créditos fiscais, com base nas Notas Fiscais de entrada dessas mercadorias.</p> <p>§ 14. O estorno dos créditos referido no § 13 deste artigo deverá ser registrado na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, lançada no mês de setembro de 2025.</p>	<p>anteriormente apropriados. O estorno desses créditos deverá ser efetuado com base nas Notas Fiscais de entrada que documentaram a aquisição das referidas mercadorias, de modo a assegurar a conformidade tributária diante de eventual alteração na sistemática de tributação aplicável. Tal medida visa preservar a neutralidade fiscal e evitar a manutenção de créditos indevidos no âmbito da apuração do ICMS.</p> <p>Consoante o disposto no §14 do mesmo artigo, o estorno dos créditos fiscais apurados nos termos do parágrafo anterior deverá ser devidamente registrado na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, observando-se a forma parcelada em duas quotas iguais e sucessivas. A primeira parcela, correspondente a cinquenta por cento do valor total do estorno, deverá ser lançada no mês de setembro de 2025, cabendo à segunda parcela o lançamento subsequente. Tal sistemática de registro tem por finalidade mitigar os efeitos financeiros decorrentes da reversão dos créditos, promovendo maior equilíbrio na escrituração fiscal e no fluxo de caixa do contribuinte, sem prejuízo da observância das normas tributárias vigentes.</p>
Art. 10-O do Anexo 3	<p>Alteração 4.933</p> <p>Art. 10-O. Até 30 de abril de 2026, fica diferido para a etapa seguinte de circulação, o imposto relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 1º do Anexo 2.</p> <p>§ 1º O diferimento de que trata este artigo não se aplica às saídas em que haja destaque do imposto na operação anterior, salvo quanto às operações entre estabelecimentos da mesma empresa.</p> <p>§ 2º Na hipótese de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, o crédito decorrente da operação antecedente deverá ser estornado por ocasião da entrada da mercadoria em qualquer dos seus estabelecimentos.</p> <p>§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso ocorra saída posterior tributada da mercadoria, o contribuinte</p>	<p>O art. 10-O trata do instituto do diferimento e tem por finalidade evitar a cumulatividade do imposto para as empresas envolvidas na operação.</p> <p>O § 1º prevê uma situação de vedação ao diferimento, nos casos os insumos foram adquiridos em operações interestaduais e, portanto, com destaque do imposto. Com isso, visa preservar a integridade da cadeia de crédito tributário. A exceção prevista para operações internas entre estabelecimentos da mesma empresa decorre do entendimento de que tais movimentações não configuram fato gerador do ICMS, tratando-se de mera movimentação patrimonial.</p> <p>Nos termos do §2º, estabelece-se que, na hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, o</p>

	<p>poderá reconhecer o crédito mediante demonstrativo próprio.</p> <p>§ 4º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 1º do Anexo 2 (art. 1º da Lei nº 19.397, de 2025)</p>	<p>crédito fiscal oriundo da operação de aquisição anterior deverá ser estornado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento de destino. Tal exigência decorre do princípio da não cumulatividade do ICMS, considerando que a transferência entre estabelecimentos da mesma empresa não configura fato gerador do imposto, razão pela qual o crédito anteriormente apropriado não pode ser mantido.</p> <p>Conforme previsto no §3º, na situação descrita no parágrafo anterior, caso a mercadoria objeto da transferência venha a ser posteriormente destinada a operação tributada, o contribuinte poderá proceder ao reconhecimento do crédito fiscal correspondente, desde que o faça mediante demonstrativo próprio, elaborado nos termos da regulamentação específica aplicável. Essa possibilidade visa assegurar a coerência da sistematica do ICMS, permitindo a reconstituição do crédito quando efetivamente houver incidência tributária na saída subsequente da mercadoria.</p> <p>O §4º trata da dispensa do recolhimento do imposto diferido nas operações realizadas em etapas anteriores da cadeia produtiva, com o objetivo de promover a equalização da carga tributária ao longo da cadeia, mantendo a exoneração tributária.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de setembro de 2025.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação do Decreto.